



MESA REDONDA:

## REGULAMENTAÇÃO LEI Nº. 12.334/2010 – POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS



**NOVOS DESAFIOS**

**Carlos Henrique Medeiros**

Prof ., Eng. Civil., M.Sc., Ph.D.  
Conselheiro do CBDB



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.**

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

**UMA ÚNICA LEI PARA  
SETORES DESIGUAIS  
QUANTO A CULTURA DE  
SEGURANÇA E ESTRUTURA  
ORGANIZACIONAL**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

**ANA / ANEEL / DNPM**  
**(ÓRGÃOS**  
**FISCALIZADORES POR**  
**ELES DELEGADOS)**

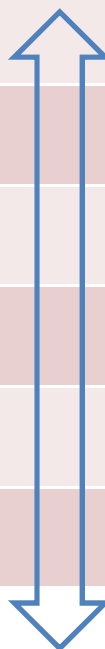
**CNRH COM O**  
**APOIO DA ANA**



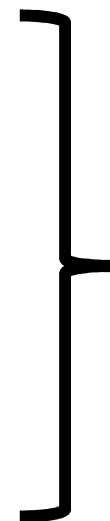
## LEMBRANDO ALGUNS ACIDENTES DE BARRAGENS

BARRAGEM	ANO DO ACIDENTE
ORÓS	1960
EUCLIDES DA CUNHA	1977
SANTA HELENA	1985
CATAGUAZES	2003
MIRAI	2003
CAMARÁ	2004
APERTADINHO	2008
ESPORA	2008
ALGODÕES	2009

**7 ANOS**



**2010**



PL 1181/2003  
PLC 168/2009



**LEI 12.334/2010**

# SEGURANÇA DE BARRAGEM NÃO COMBINA COM:

COM ERRO E RISCO NÃO PODE HAVER COMPROMISSO

BUROCRACIA

DEXAR PARA DEPOIS

FALTA DE RECURSOS (R\$)

MÁ GESTÃO

PARTIDARISMO POLÍTICO

AMADORISMO / AVENTURA

OSCILAM ENTRE A  
ENTROPIA E O CAOS

**CENÁRIOS DE  
OPERAÇÃO,  
MANUTENÇÃO E  
MONITORAMENTO**

OSCILAM ENTRE  
PROCEDIMENTOS  
EXEMPLARES AO  
PRECÁRIO /  
IRRESPONSÁVEL  
E/OU NEGLIGENTE

# A LEI DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

UMA VALIOSA LINHA DE DEFESA  
QUE EXIGE O COMPROMETIMENTO  
DAS ORGANIZAÇÕES

UM INSTRUMENTO NECESSÁRIO  
QUE NÃO DEVEMOS PERMITIR  
QUE CAIA NO DESCRÉDITO.

UMA CONQUISTA COM  
ATRASSO DE 30 ANOS

É PRECISO  
REGULAMENTAR  
COM PRECISÃO



**Presidência da República**  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

**PONTO FORTE :**

**Art. 17.** O empreendedor da barragem obriga-se a:

➔ I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no **Plano de Segurança da Barragem - PSB**;

X - elaborar o **Plano de Ação de Emergência - PAE**, quando exigido;

COMPULSÓRIO PARA  
CONDIÇÃO DE **DANO**  
POTENCIAL ALTO





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Carlos Henrique Medeiros

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

“Art. 35. ....

.....

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.” (NR)

ANA /  
ANEEL

PSB





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

**ANA E ÓRGÃOS  
ESTADUAIS (USOS  
MÚLTIPLOS)**

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

**DNPM**

**ANEEL**

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**RESOLUÇÃO Nº 124, DE 29 DE JUNHO DE 2011**

**GT-Segurança  
de Barragens /  
CNRH-CTIL**

*Cria Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.*



Art. 1º Fica criado no âmbito da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL, Grupo de Trabalho-GT para elaborar proposta de resolução para regulamentar os arts. 7º e 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º O GT será constituído por representantes dos seguintes conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - representante da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
- II- quatro representantes do segmento do governo federal;
- III - quatro representantes de órgãos estaduais de recursos hídricos; e
- IV - até quatro representantes dos demais segmentos do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, integrantes da CTIL.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

## RESOLUÇÃO Nº 124, DE 29 DE JUNHO DE 2011

*Cria Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.*



**ABES (convidou  
CBDB / ABGE)**

§ 1º O GT será coordenado por um dos integrantes do Grupo, eleito entre os seus pares e apoiado operacional e tecnicamente pela Agência Nacional de Águas-ANA, a quem compete submeter nota técnica inicial como subsídio aos trabalhos do GT.

➔ § 2º O GT submeterá a proposta de resolução de regulamentação do art. 7º da Lei nº 12.334, de 2010 para consulta pública não presencial pela *Internet*, que será organizada operacionalmente pela ANA.

➔ § 3º O GT poderá convidar representantes de outras instituições para auxiliar nos trabalhos.

§ 4º Ficará a critério do Grupo de Trabalho o aproveitamento das contribuições recebidas e sua incorporação na proposta de resolução.

§ 5º O GT consolidará as contribuições recebidas como subsídio para a proposta de resolução, encaminhando versão consolidada à CTIL.

§ 6º O GT terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir e apresentar seu trabalho à CTIL referente a regulamentação do art. 7º, incluída nesse prazo a consulta pública.

➔ § 7º A minuta de proposta de Resolução referente à regulamentação do art. 7º deverá ser examinada no plenário do CNRH na sua última reunião de 2011.

Art. 3º O GT tem o prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2012.

ENCAMINHADO PARA  
AUDIÊNCIA PÚBLICA  
E SERÁ SUBMETIDO  
AO CNRH NO DIA  
15/05/2012

*Estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.*



- ➔ **Art. 1º** Estabelecer critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.
- ➔ **Art. 3º** As barragens serão classificadas pelos órgãos fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
- ➔ **Art. 8º** Para a classificação das barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, os órgãos fiscalizadores deverão utilizar as matrizes constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

Matrizes de **CATEGORIA  
DE RISCO e DANO  
POTENCIAL**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO NºXXX, DE XXX DE 2012

ENCAMINHADO PARA  
AUDIÊNCIA PÚBLICA  
E SERÁ SUBMETIDO  
AO CNRH NO DIA  
15/05/2012

*Estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.*



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.](#)

**INSTRUMENTO DA  
POLÍTICA  
NACIONAL DE  
SEGURANÇA DE  
BARRAGENS - PSB**



Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança;

IX - revisões periódicas de segurança.

Carlos Henrique Medeiros



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional de Recursos Hídricos  
Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais – CTIL

PAUTA  
126ª REUNIÃO CTIL

ANÁLISE / APROVAÇÃO  
DAS PROPOSTAS DE  
RESOLUÇÃO: ART. 7 E 20



**Data:** 15 de maio de 2012

**Horário:** das 9h às 18h

**Local:** Sala do CONAMA no 1º andar do Edifício Marie Prendi Cruz, localizado na  
SEPN 505 (W2 Norte), Lote 2 – Brasília/DF.

**Item 1** - Abertura / Informes;

**Item 2** - Apreciação da Ata da 125ª CTIL;

**Item 3** - Análise da proposta de resolução que *“Estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.”*

**Item 4** - Análise da proposta de resolução que *“Estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.”*

# Ministério do Meio Ambiente



## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

### RESOLUÇÃO Nº 742, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece a periodicidade, qualificação da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares de barragem, conforme art. 9º da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010.

DEFINE AS  
REGRAS PARA  
IMPLEMENTAÇÃO



#### Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 12. Enquanto o CNRH não expedir resolução definindo critérios gerais de risco e dano potencial associado, todas as Barragens Fiscalizadas pela ANA terão periodicidade mínima de realização de Inspeção de Segurança Regular definidas de acordo com o nível de perigo da primeira inspeção, conforme a seguir:

I - Normal e Atenção: periodicidade anual; e



## **Ministério do Meio Ambiente**

### **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**

#### **RESOLUÇÃO Nº 91, DE 2 DE ABRIL DE 2012**

**DEFINE AS  
REGRAS PARA  
IMPLEMENTAÇÃO**

Estabelece a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem, conforme art. 8º, 10 e 19 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 - a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

Nº 79, quarta-feira, 28 de abril de 2010

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Institui o Subgrupo Técnico de Segurança de Infraestruturas Críticas de Barragens (SGTSIC - Barragens) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.801, de 6 de agosto de 2003, que cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) do Conselho de Governo, a Resolução nº 2, de 24 de outubro de 2007, da referida Câmara e a Portaria nº 2 - GSIPR/CH, de 8 de fevereiro de 2008, resolve:



Art. 5º Compete ao SGTSIC - Barragens:

- I - pesquisar e propor um método de identificação das IC;
- II - identificar as IC;
- III - levantar e avaliar as vulnerabilidades das IC identificadas e sua interdependência;
- IV - verificar as causas e avaliar os riscos que possam afetar a segurança das IC;
- V - propor, articular e acompanhar medidas necessárias à segurança das IC, e
- VI - estudar, propor e implementar um sistema de informações que conterá dados atualizados das IC para apoio a decisões.

Art. 3º O SGTSIC - Barragens será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidade:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República,
- II - Ministério da Integração Nacional;
- III - Ministério do Meio Ambiente;
- IV - Agência Nacional de Águas (ANA);
- V - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS); e
- VI - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).



## SUBGRUPO TÉCNICO DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS DE BARRAGENS – SGTSIC-BARRAGENS



**MUITO OBRIGADO PELA ATENÇÃO!**

**Carlos Henrique Medeiros**  
Prof ., Eng. Civil., M.Sc., Ph.D.  
Conselheiro do CBDB

[chmedeiros@terra.com.br](mailto:chmedeiros@terra.com.br)

